



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICAÇÃO
EM: 19/12/2022
ORGÃO: Mural da Prefeitura
Samanda M.

LEI Nº 2.968/2022

"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara municipal de João Pinheiro-MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas voltadas para proteção, prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono, identificação e o controle populacional de cães e gatos no município de João Pinheiro.

Art. 2º É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de João Pinheiro, desde que obedecidas as legislações municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 3º Todos os cães e gatos residentes no Município de João Pinheiro deverão, obrigatoriamente, serem registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo primeiro: Os tutores de animais residentes no Município de João Pinheiro deverão providenciar o registro de seus animais no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

Parágrafo segundo: Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro no domicílio, deverão solicitar ao tutor o preenchimento de "Termo de Declaração de Ciência" da obrigatoriedade do registro de seus animais, para que este, no prazo máximo de trinta dias, contados após a visita do agente, providencie o registro de seus animais.

Parágrafo terceiro: Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

Parágrafo quarto: Após o prazo estipulado no §1º, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Notificação, emitida por Fiscal Sanitário para que proceda ao registro de todos os seus animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município, por animal não registrado, mediante procedimento administrativo próprio, garantidos o contraditório e ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Staffordshire, Terrier, Rottweiler, Dogo Argentino, Fila Brasileiro, Tussa, Inu, Akita Inu, além de cães de outras raças de porte médio e grandes, com peso superior acima de 15 kilos com traços de possível agressividade, além de outras especificadas em regulamento, deverá ser feita sempre com a utilização de focinheiras, coleira e guia de condução, para a segurança de seus donos, e/ou quem estiver acompanhando cão, e outros animais, bem como das demais pessoas que transitam em via pública.

I- A regulamentação desta lei, que deverá ser elaborada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua sanção, definirá as raças que deverão observar o uso de guia curta de condução, focinheira e coleira, além de quem os conduz que sejam pessoas capazes e compatíveis a sua segurança e das demais pessoas a sua volta.

II- Os tutores de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais, ou em caso de ataques que o seu condutor possa ter condições adequadas de segurança, bem como assegurar a segurança das pessoas e animais a sua volta.

Parágrafo sexto- Qualquer pessoa do povo poderá solicitar intervenção policial, quando verificada a condução inadequada de cães conforme se trata o inciso I do parágrafo 5º do art. 3º desta Lei, que estiverem sem o uso de guia curta de condução, coleira e focinheira, ou o descumprimento da obrigação prevista no caput do parágrafo 5º do mesmo artigo.

Parágrafo sétimo- A infração ao disposto no parágrafo 5º do art. 3º desta lei, sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor 70 UFM- Unidade Fiscal Municipal, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis, que será aplicada pelas equipes da Vigilância Sanitária Municipal, além da destinação, dos valores da multa serem destinados a entidade municipal que defenda estes tipos de animais e que estejam devidamente habilitadas ao recebimento desses recursos junto ao Poder Público Municipal na cidade de João Pinheiro- MG.

Art. 4º Para o registro de cães e gatos será necessário formulário próprio, fornecido exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos:

- I - número do Registro Geral do Animal (RGA);
- II - data do registro;
- III - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;
- IV - fotografia atual do animal, a qual poderá ser obtida no momento de registro do animal;
- V - definição de registro do animal como reprodutor ou não;
- VI - nome do tutor, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;
- VII - data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);
- VIII - assinatura do tutor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º- Será feito para cada animal um único registro, e expedido a Carteira de Registro Geral de Animais – RGA, contendo o número de inscrição, a qual deverá ficar de posse do tutor do animal.

Art. 6º- O registro de animais será feito em 02 (duas) vias, formulário timbrado e uma via ficará arquivada no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e a segunda via, com o tutor.

Art. 7º- Para proceder ao registro, o tutor deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, e apresentar a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o tutor não possuir comprovante de vacinação antirrábica do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro ou conforme a necessidade, de acordo com a avaliação do médico-veterinário do órgão, considerando o quadro epidemiológico do município.

Art. 8º- No ato do registro, o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses providenciará a marcação no animal, por método permanente de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-lo, relacioná-lo com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre sua saúde.

Art. 9º- Quando houver transferência da guarda de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 10- No caso de perda ou extravio da carteira de Registro Geral de Animais – RGA, o responsável pelo animal deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do tutor do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da carteira.

Art. 11- Em caso de óbito de animal registrado cabe ao tutor ou ao veterinário responsável pelo atendimento do animal comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para a devida atualização cadastral, além de investigação epidemiológica, se houver suspeita de óbito por alguma zoonose de risco à saúde humana.

Art. 12- Todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada ou a data emitida em carteira de vacinação por veterinário do animal.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina, ou, ainda, em estabelecimentos privados, a expensas dos tutores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13- O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável, bem como o registro atualizado de aplicação de vacina antirrábica por médico-veterinário particular, deverá ser utilizado para comprovação da vacinação anual.

Parágrafo primeiro: A carteira de vacinação fornecida pelo médico-veterinário deverá apresentar as seguintes informações:

- I - identificação do tutor: nome, RG e endereço completo;
- II - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- III - dados das vacinas: nome, fabricante, datas da fabricação e validade;
- IV - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- V - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo e número de registro;
- VI - identificação do médico-veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição e assinatura;

Parágrafo segundo: Na carteira de vacinação deverá constar também o número do Registro Geral de Animais – RGA do animal, quando este já existir.

Parágrafo terceiro: O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do Registro Geral de Animais – RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico-veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição.

Parágrafo quarto: No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados/notificados a procederem ao registro.

Art. 14- Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente estar contido de forma adequada ao seu tamanho e porte, com uso de coleiras, no caso de cães, e caixas de transporte para gatos.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município por animal, ao tutor.

Art. 15- O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município ao tutor do animal.

Art. 16- É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

Parágrafo primeiro: Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo segundo: Os tutores de animais deverão mantê-los afastados de medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

Parágrafo terceiro: Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho legível à distância e em local visível ao público.

Parágrafo quarto: Constatado o descumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá ao tutor:

I - Notificação para a regularização da situação no prazo estipulado;

II - Persistindo a irregularidade após o prazo da notificação, multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município.

III - A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Parágrafo quinto: Constatado por veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, fiscal sanitário ou agente de controle de endemias e zoonoses o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, caberá ao tutor do animal ou animais:

I - Notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de 40 (quarenta) UFM – Unidade Fiscal do Município;

III - A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 17 Não serão permitidos, em residência particular, no perímetro urbano do município, a criação, o alojamento e a manutenção de cães e gatos em número superior a 10 (dez), no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro: De acordo com a avaliação do veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico.

Parágrafo segundo: Quando o veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou o agente de controle de endemias e zoonoses constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá:

I - Cientificar a Vigilância Sanitária do município, a qual deverá notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, será aplicada a multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município e será estabelecido novo prazo de 30 dias para a adequação;

III - Findo o novo prazo, a multa deverá ser aplicada em dobro a cada reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo terceiro: Excepcionalmente, será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães e gatos, em número superior a 10, não ultrapassando o limite de 15, no total, desde que o tutor solicite ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

Parágrafo quarto: Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os tutores de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do veterinário ou do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

Art. 18- Todo tutor que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 19- É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo primeiro: Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, os infratores sujeitam-se à multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município para o tutor e para o adestrador que promover a prática de adestramento do animal solto em vias ou logradouros públicos, a penalidade será dobrada na reincidência;

Parágrafo segundo: Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade as organizações militares.

Parágrafo terceiro: Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Parágrafo quarto: Em caso de infração ao disposto nos §§ 2º e 3º caberá:

I - Multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 20- Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

Parágrafo primeiro: Os cães-guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo segundo: O deficiente visual deve portar documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, que habilita o animal e seu usuário.

Art. 20 É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 20 (vinte) UEM – Unidade Fiscal do Município, aplicada em dobro na reincidência, além das demais penalidades cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal vigente.

Art. 21 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses somente receberá animais de tutores para eutanásia após a avaliação do veterinário oficial do município quanto à necessidade do procedimento, o qual deverá solicitar laudo laboratorial que comprove afecção zoonótica com indicação de eutanásia, segundo os programas oficiais de Ministério da Saúde, com prévia emissão de laudo para eutanásia, em casos específicos.

Art. 22 Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à destinação dos animais recolhidos apreendidos e não resgatados para o Centro de Acolhimento Transitório e Adoção.

Art. 23 Poderá ser apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

Parágrafo primeiro: Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e for possível sua identificação, conforme previsto nesta presente lei, o tutor será comunicado ou notificado para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, incluindo-se o dia do recolhimento.

Parágrafo segundo: Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos e encaminhados para canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres se não for possível identificar por meio do registro, e se comprovadas boas condições de saúde, serão obrigatoriamente esterilizados.

Parágrafo terceiro: Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e comportamento.

Parágrafo quarto: A destinação dos animais não resgatados deverá ser o Centro de Acolhimento Transitório e Adoção ou as entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo quinto: No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no §1º deste artigo.

Parágrafo sexto: Vencido o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

Parágrafo sétimo: Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24- Para o resgate de qualquer animal apreendido pelo órgão municipal responsável é necessário a apresentação do Registro Geral do Animal – RGA ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o tutor deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 25- São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

I - submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que os impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adiestramento;

IV - utilizá-los em rituais religiosos ou em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; e) abatê-los para consumo;

V - eliminá-los com métodos não humanitários, segundo as determinações normativas técnica específica e/ou legais;

VI - soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradourps públicos.

Art. 26- Quando detectado por veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses, do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a prática de maus-tratos contra cães ou gatos, esses deverão acionar a polícia militar ou ambiental para lavratura de boletim de ocorrência.

Parágrafo único. O responsável pelos maus-tratos ao animal ficará sujeito à multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município, além do recolhimento e perda da guarda do animal, caso o responsável seja o próprio tutor do animal.

Art. 27 Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculizarão ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município, a penalidade será dobrada na reincidência, e ainda responderá por crime tipificado em Lei Federal.

Art. 28- Caberá ao órgão municipal responsável pela saúde e meio ambiente a execução de Programa Permanente de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos.

Parágrafo único: A esterilização dos animais deverá ser permanente, realizada por procedimento cirúrgico, com insensibilização de modo que não exponha o animal a dor e ao estresse

Art. 29- O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

As entidades e organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 30- O órgão municipal responsável pela saúde e meio ambiente deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação.

Art. 31 O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- I - a importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos;
- II - cuidados e manejo dos animais;
- III - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- IV - castração;
- V - legislação;
- VI - ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;
- VII - guarda responsável.

Art. 32- O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei, e incentivar os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 33- Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos observando o disposto nas Leis nº 21.970/2016 (Estadual) e 13.426/2017 (Federal).

Art. 34- As despesas previstas nesta Lei ocorrerão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 35- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro-MG, 19 de dezembro de 2022.


Edmar Xavier Maciel
Prefeito Municipal